



LEI Nº 1.519 DE 22 DE ABRIL DE 2009

EMENTA: DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DAS CORES OFICIAIS DO MUNICÍPIO DE ARARUAMA SEREM USADAS PARA IDENTIFICAR SEUS BENS PATRIMONIAIS.

A **Câmara Municipal de Araruama** aprova e o Exmo. Sr. Prefeito sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º. Os bens públicos municipais, móveis e imóveis, incluídos veículos, observada a legislação pertinente a identificação destes, equipamentos urbanos, sinalização de logradouros, placas, painéis e cartazes sinalizadores ou informativos de obras públicas municipais, serão identificados, exclusivamente, pelas cores da bandeira do Município, permitindo ainda a variação de suas tonalidades.

Art. 2º. Será permitido usar cores, que adote mensagens, símbolos ou imagens de promoção social, procurando orientar a comunidade, ou mesmo desenvolver o espírito de cidadania e civismo para o Município.

Art. 3º. Toda a padronização, mudança, reforma, construção e aquisição da Administração direta, indireta e fundacional de qualquer dos poderes do Município de Araruama, somente poderá ser efetuada se estiver enquadrada nos termos da presente Lei.

Art. 4º. As determinações desta Lei se estendem a material de publicidade feito por terceiros, desde que seu custo seja total ou parcialmente coberto com recursos do tesouro municipal ou de entidades da Administração indireta.

CÂMARA MUN. DE ARARUAMA
Protocolo sob N.º 2088
Fls. N.º 25, 27, 05



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
GABINETE DO PREFEITO



Art. 5º. É considerado ato governamental, para os efeitos desta Lei, toda mensagem veiculada em jornal, televisão ou impressos de qualquer natureza, pagas ou não pelos cofres públicos, destinada a divulgar atos, programas, obras, construção, reformas, campanhas, idéias ou serviços de órgãos e entidades da Administração Pública Municipal.

Art. 6º. Os imóveis públicos, os particulares utilizados pela Administração Municipal, as obras de engenharia e arquiteturas públicas e os bens móveis de propriedade da municipalidade, obrigatoriamente serão pintados nas cores oficiais da bandeira de nosso Município.

§ 1º. A utilização das cores oficiais do Município, de que trata o caput deste artigo, será obrigatória quando da construção ou reforma dos bens patrimoniais.

§ 2º. Os veículos e demais bens móveis poderão permanecer com suas cores originais de fábrica, devendo ser pintados nas cores oficiais do Município, quando se optar pela substituição daquelas.

§ 3º. Será dispensada a utilização das cores do Município quando:

I – O bem móvel, imóvel, equipamentos e obras que, para sua identificação e/ou visualização, exigir cores especiais definidas em normas técnicas nacionais ou internacionais;

II – se tratar de obras de arte ou bens tombados;

III – se tratar de bens cedidos por órgãos da administração direta ou indireta de União ou do Estado.

§ 4º. As cores oficiais do Município poderão ser utilizadas em conjunto ou separadamente.

Art. 7º. A padronização da pintura e o “design” a ser adotado ficará a critério da Administração Municipal, preservando-se os símbolos municipais, estaduais e federais.

Art. 8º. A autoridade municipal ou servidor público, sob cuja responsabilidade se der o cumprimento do disposto no art. 1º, não o fazendo, arcará com as despesas relativas a nova pintura do bem patrimonial, em conformidade com a presente.



Estado do Rio de Janeiro
Prefeitura Municipal de Araruama
GABINETE DO PREFEITO



Art. 9º. O uso das cores da bandeira oficial do Município será obrigatório em todas repartições públicas, instrumento publicitário, veículos oficiais, bem como em todo e qualquer meio de divulgação oficial.

Art. 10. Os bens móveis e imóveis atualmente pertencentes ao Município e que apresentem cores que estejam em desacordo com a presente Lei poderão assim permanecer, devendo se adequar ao novo dispositivo legal quando da realização de uma nova pintura.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, 22 de abril de 2009.


André Luiz Mônica e Silva
Prefeito